

Projeto de Lei nº , de 2004

(Do Sr. HUMBERTO MICHILES)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a realização de cursos de direção defensiva e primeiros socorros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de direção defensiva e de primeiros socorros.

Art. 2º O art. 150 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. A empresa que utiliza condutores contratados para operar sua frota de veículos fica obrigada, nos termos de normatização do CONTRAN, a fornecer curso de direção defensiva e de primeiros socorros para esses condutores. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A busca de melhores condições de segurança no trânsito foi o que norteou os legisladores quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Com esse critério, procurou-se dar maior atenção ao processo de formação de condutores, de um lado, e punir com rigor as infrações e crimes de trânsito, de outro.

A realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva insere-se dentro desse contexto, sendo obrigatória para novos condutores quando de sua habilitação, nos termos dos arts. 147 e 148, para condutores já habilitados quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do art. 150, *caput*, e para condutores terceirizados, conforme art. 150, parágrafo único. A exigência trazida pelo art. 150, *caput*,

dependia de normatização por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que só recentemente foi feito, por intermédio da Resolução nº 168, de 2004. Assim, todo condutor que pretender renovar sua habilitação a partir de março deste ano deverá submeter-se aos referidos cursos.

Em que pese a importância do tema segurança no trânsito, entendemos que o texto legal em vigor traz um ônus desnecessário para os condutores já habilitados, que serão obrigados a investir tempo e dinheiro para fazer os referidos cursos, sem que esteja comprovada sua eficácia. Isto porque, numa situação de emergência, o condutor sofre uma descarga de adrenalina que pode prejudicar sua capacidade de aplicar, na prática, o que foi apresentado nos cursos. Há que se perguntar, também, se seria necessário fazer uma exigência desse tipo para condutores que, habilitados há muitos anos, não têm um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves.

Por outro lado, o capítulo do CTB que trata das penalidades prevê a exigência de realização de curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN, em determinadas circunstâncias, como, por exemplo, quando o condutor for infrator contumaz, tiver seu direito de dirigir suspenso ou quando envolver-se em acidente grave. Considerando que o conteúdo referente aos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros podem ser incluídos no citado curso de reciclagem, fica resguardada a garantia da segurança no trânsito, no caso de condutores com conduta potencialmente perigosa.

Da mesma forma entendemos importante manter a exigência dos referidos conteúdos – direção defensiva e primeiros socorros – no processo de formação de novos condutores e no caso de condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos. Note-se que nessas situações, não existe um ônus adicional para o cidadão, uma vez que, no primeiro caso, os conteúdos serão ministrados no âmbito de cursos que já são feitos normalmente pelo candidato e, no segundo, o CTB prevê que a empresa deve arcar com a qualificação de seus condutores contratados.

Assim, com a presente proposição, apenas estamos aliviando a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva em relação aos motoristas não profissionais e de bom comportamento no trânsito. Na certeza de que a matéria representa um ganho para o cidadão comum sem comprometer a segurança no trânsito, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **HUMBERTO MICHILES**